

Parecer Técnico Coren-PE nº 024/2018
PAD DIPRE nº 0328/2018

Inserção de DIU pós-parto por
enfermeiros

Introdução:

Designada através do Despacho nº 1164/2018-COREN/DIPRE, referente ao PAD DIPRE nº 328/2018, que trata-se de solicitação de parecer técnico ao Coren-PE para a inserção do dispositivo intrauterino por enfermeiros vinculados a Secretaria Municipal de Ipojuca-PE.

Considerando o Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, que reconhece e garante a contracepção como direito do(a) cidadão(ã), e afirma o direito de escolha reprodutiva como um direito de mulheres e de homens dentre as diretrizes da Política Nacional, está a “de promover a garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos direcionados para mulheres, homens, adultos e adolescentes em relação à saúde sexual e à saúde reprodutiva, enfocando principalmente, o planejamento familiar”.

Considerando a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que trata do planejamento familiar, sendo considerado direito de todo cidadão, representando o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Considerando que a Rede Cegonha, programa do Governo Federal, foi instituída através da Portaria Nº 1.459/11, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis, estimulando a inserção do enfermeiro obstetra na assistência ao parto de risco habitual.

Considerando que o Brasil assumiu o compromisso de implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da qual consta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3.7 e 5.6 de até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o

Parecer Técnico Coren-PE nº 024/2018
PAD DIPRE nº 0328/2018

planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

Considerando que um dos objetivos da Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher em Pernambuco é promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres no território pernambucano, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde.

Considerando que a Política Nacional dos Direitos Sexuais e dos Direitos e reprodutivos tem entre suas diretrizes e ações a ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis no SUS e a capacitação dos profissionais da Atenção Básica em saúde sexual e saúde reprodutiva.

Considerando que o Dispositivo Intrauterino (DIU) é um método que se introduz na cavidade uterina para impedir a gestação. É seguro, reversível, eficaz de contracepção, associado a poucos efeitos colaterais, além de ser o mais frequente no mundo, ao qual se relacionam taxas de falhas extremamente baixas, de menos de 1 por 100 mulheres no primeiro ano de uso. A utilização de métodos reversíveis de longa ação (LARC), a exemplo do DIU, propicia maior eficácia e se traduzem em redução significativa das gestações não planejadas. No Brasil, esforços envolvendo entidades governamentais e associativas têm sido realizados, no sentido de incremento do número de usuárias de LARC.

Considerando a Portaria nº 3.265, de 1º Dezembro de 2017 que dispõe sobre a ampliação do acesso ao Dispositivo Intrauterino Tcu 380 (DIU de cobre) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), afirma no "Art. 37-A : Para fins do disposto neste Capítulo, os Dispositivos Intrauterinos Tcu 380 (DIU de cobre) poderão ser disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às maternidades integrantes do SUS, para anticoncepção pós-parto (APP) ou pós-abortamento (APA) imediatas.

Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras

Parecer Técnico Coren-PE nº 024/2018
PAD DIPRE nº 0328/2018

providências; e o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta.

Considerando que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu os Pareceres Nº 17/2010 e Nº 002/2014 afirmando não existir impedimento legal para que o enfermeiro realize consulta clínica, prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares e de rotina para atender à ampliação da oferta do DIU às usuárias do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o Ministério da Saúde através da nota técnica nº 5/2018-CGSMU/DAPES/SAS/MS considera que os(as) enfermeiros(as) e enfermeiros(as) obstétricos (as) e obstetrizas podem realizar o procedimento de inserção de DIU Tcu 380A no âmbito da Atenção Básica e das maternidades (como anticoncepção pós-parto e pós-abortamento), respectivamente, desde que tenham sido treinados para tal.

Considerando o Parecer de Conselheira relatora nº 278/2017; Documento: PAD Cofen nº 0514/2010, sob designação da Portaria Cofen nº1249/2017 de 20 de setembro de 2017, onde afirma que não existe impedimento legal para que o Enfermeiro realize Consulta de Enfermagem no âmbito do planejamento familiar, com a indicação, inserção e retirada de DIU, desde que este profissional seja devidamente treinado para esta técnica;

Sendo assim, esta Câmara Técnica de Saúde da Mulher do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco resolve:

- 1- Ratificar o posicionamento dos diversos órgãos que inexistem impedimentos legais para que o Enfermeiro realize a consulta de enfermagem com a devida indicação clínica, inserção e retirada do DIU.
- 2- Há a necessidade de realização de treinamento teórico e prático vinculado a uma instituição de ensino como pré-requisito para a realização de inserção/retirada de DIU por enfermeiros obstetras, bem como o registro do título de especialista no Conselho Regional de Enfermagem.
- 3- Aprovar o Protocolo da Maternidade Mãe Lídia para a inserção de dispositivo intrauterino no pós-parto imediato por enfermeiros obstetras.

Parecer Técnico Coren-PE nº 024/2018
PAD DIPRE nº 0328/2018

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Recife, 04 de dezembro de 2018.

Parecer elaborado por: Dra. Hérika Dantas Modesto Pinheiro, Coren-PE nº 125.195-ENF e revisado pelos seguintes membros da CTASM do Coren-PE:

Dra. Maria Angélica de França Telles, Coren-PE nº 119.368-ENF

Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120107-ENF -
Enfermeiro Fiscal do Coren-PE

Dra. Maria do Rosário de Fátima da Silva Dias Vieira, Coren-PE nº 74.725-ENF

Dra. Thaise Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428.546- ENF

Dra. Maria Angélica de França Telles
Coren-PE nº 119.368- ENF
Conselheira Regional Suplente do QUADRO I
Coordenadora da CTASM do Coren-PE

Revisado e aprovado em 04 de dezembro de 2018, na 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Atenção à Saúde das Mulheres.

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2018.
